



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L866281/2026 - Regente Feijó/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) EM EXTINÇÃO. AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (DRAA). ENCAMINHAMENTO PELO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV). CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E ENCAMINHAMENTO DE SEUS DOCUMENTOS. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

É obrigatória a elaboração de avaliação atuarial anual pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em extinção, para apuração dos compromissos remanescentes e registro das provisões matemáticas previdenciárias, nos termos do art. 26, § 4º, I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A obrigação de elaboração de avaliação atuarial anual não implica o encaminhamento periódico, pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), dos fluxos atuariais e do Relatório da Avaliação Atuarial previstos no art. 241, III, “b”, da mesma Portaria.

Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para RPPS em extinção, o art. 247, § 1º, estabelece disciplina específica e não inclui o inciso XIII do *caput*, relativo ao encaminhamento dos documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241, exigindo, quanto aos demonstrativos periódicos, o envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e o atendimento aos critérios indicados nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII.

A elaboração da avaliação atuarial anual é obrigatória para o RPPS em extinção, mas o encaminhamento periódico do DRAA, dos fluxos atuariais e do Relatório da Avaliação Atuarial pelo Cadprev não é exigido, nem integra os critérios de regularidade para emissão do CRP.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L866281/2026. Data: 17/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L866281/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social em extinção do Município de Regente Feijó/SP, por meio da qual se solicita esclarecimento acerca da possibilidade de emissão de documento comprobatório, na forma de relatório e com fundamentação legal, que ateste a não obrigatoriedade de encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em processo de extinção.
2. Relata o consulente que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) proferiu decisão na qual a ausência de envio do DRAA e a impossibilidade de consulta desse demonstrativo no Cadprev foram apontadas entre as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa ao dirigente do RPPS.
3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de lei complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder à orientação, à supervisão, à fiscalização e ao acompanhamento dos RPPS, inclusive daqueles em extinção, bem como para definir os parâmetros e as diretrizes gerais relativos à sua organização e funcionamento. Nesse contexto, a presente consulta veicula matéria inserida no escopo de atuação institucional deste Departamento, por envolver interpretação e aplicação de normas aplicáveis aos RPPS em extinção.
4. O inciso V do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define como RPPS em extinção aquele cujo ente federativo deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos e daqueles cujos requisitos foram implementados anteriormente à vigência da lei extintiva. O art. 181 da mesma Portaria disciplina as responsabilidades do ente federativo nessa situação.
5. Aos RPPS em extinção é conferida disciplina específica quanto aos critérios relativos à regularidade previdenciária, com número reduzido de exigências em relação aos aplicáveis aos regimes próprios vigentes. Como exemplo, o art. 247, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que **os RPPS em extinção deverão encaminhar somente o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR)**, além de comprovar o atendimento apenas ao disposto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do referido artigo, relativos, respectivamente, ao caráter contributivo, aos limites de contribuição, à utilização e aplicação dos recursos previdenciários, à operacionalização da compensação financeira e ao atendimento de solicitações da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC). Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;

III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;

V - existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, conforme disposto no art. 71;

VI - cobertura exclusiva aos segurados e beneficiários de que trata o art. 3º;

VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;

VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;

IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241; (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do caput do art. 250;

XIII - encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241; e

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DIPR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

6. Para situar o questionamento no conjunto das obrigações relativas ao envio de informações sobre os RPPS, cabe considerar, inicialmente, a disciplina aplicável aos regimes próprios em vigência. O inciso III do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê o encaminhamento das informações relativas à gestão atuarial, entre as quais se encontram o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial referentes à avaliação atuarial anual. Confira-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Envio de informações relativas ao RPPS

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

[...]

III - à gestão atuarial do RPPS:

[...]

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e
[...]

7. Entre os critérios gerais enumerados no caput do art. 247, transcrito no item 5, o inciso XIII estabelece que o encaminhamento dos documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 constitui, para os RPPS vigentes, critério de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Essa regra geral deve ser cotejada com a disciplina específica aplicável aos RPPS em extinção. O § 1º do art. 247 não inclui o inciso XIII entre os critérios aplicáveis aos RPPS em extinção e, quanto aos demonstrativos periódicos, exige expressamente apenas o encaminhamento do DIPR e do DAIR. Desse modo, o DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial não integram as informações de encaminhamento periódico obrigatório exigidas dos RPPS em extinção por meio do Cadprev.

8. A inexistência, para os RPPS em extinção, da obrigação de encaminhamento periódico dos documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ressalvados o DIPR e o DAIR, **não afasta o dever de elaboração da avaliação atuarial anual**. Com efeito, o inciso I do § 4º do art. 26 inclui expressamente a extinção de RPPS entre as situações em que deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais, destinadas à apuração dos valores dos compromissos e ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos na Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público. Confira-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção I

Avaliação atuarial anual

Art. 26. (Omissis)

[...]

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção de RPPS;

[...]

9. Embora o inciso III do art. 247 e o § 4º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, façam referência à realização de avaliações atuariais anuais, os dispositivos possuem alcance e finalidades distintos. O primeiro estabelece, para os RPPS em funcionamento, critério de regularidade relacionado à organização atuarial do regime, à preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial e à organização e revisão dos planos de custeio e de benefícios. O segundo institui obrigação específica para os RPPS em extinção, destinada à apuração dos compromissos remanescentes e ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos na Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público. Desse modo, a não inclusão do inciso III do art. 247 entre os critérios exigidos pelo § 1º para a emissão do CRP aos RPPS em extinção não afasta a obrigação estabelecida no inciso I do § 4º do art. 26, mas evidencia que seu cumprimento não constitui, por si só, critério de regularidade para a emissão do certificado.

10. Essa distinção também se aplica ao encaminhamento das informações relativas à gestão atuarial. Para os RPPS vigentes, a alínea “b” do inciso III do art. 241 prevê o envio periódico do DRAA, dos fluxos atuariais e do Relatório da Avaliação Atuarial, obrigação cujo cumprimento integra o critério estabelecido no inciso XIII do art. 247. Para os RPPS em extinção, entretanto, o § 1º desse artigo não inclui o referido inciso XIII entre os critérios exigidos para a emissão do CRP e prevê expressamente o encaminhamento apenas do DIPR e do DAIR. Assim, embora permaneça obrigatória a elaboração da avaliação atuarial anual, não se exige o encaminhamento periódico dos documentos atuariais previstos na alínea “b” do inciso III do art. 241.

11. Quanto à solicitação de manifestação formal acerca da não obrigatoriedade de encaminhamento do DRAA pelo Cadprev para os RPPS em extinção, cabe esclarecer que, nos termos do § 8º do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o Gescon-RPPS é o sistema destinado ao envio, pelos entes federativos e pelas unidades gestoras dos RPPS, de consultas que tenham por objeto, entre outros, a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes. Nesse contexto, reputa-se que a pretensão do consulente é plenamente atendida por meio desta resposta, que formaliza o entendimento deste Departamento sobre a matéria e apresenta os respectivos fundamentos normativos.

12. Por fim, cabe ressaltar que a presente manifestação restringe-se ao esclarecimento das normas gerais aplicáveis aos RPPS, não abrangendo a interpretação dos fundamentos, a definição da forma de cumprimento ou a apreciação do mérito da decisão proferida pelo TCE/SP. A identificação do exato alcance da irregularidade apontada — se relacionada à ausência de encaminhamento do DRAA, à ausência de elaboração da avaliação atuarial anual ou a ambas —, bem como de suas repercussões, cabe às partes envolvidas e ao próprio Tribunal de Contas, no âmbito do respectivo processo de controle externo.

13. Diante do exposto, conclui-se que:

a) para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados periodicamente o DIPR e o DAIR e comprovado o atendimento aos critérios previstos nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) não se exige dos RPPS em extinção o encaminhamento periódico, por meio do Cadprev, do DRAA, dos fluxos atuariais e do Relatório da Avaliação Atuarial previstos na alínea “b” do inciso III do art. 241 da Portaria, uma vez que o inciso XIII do art. 247 não integra os critérios aplicáveis a esses regimes;

c) a inexistência da obrigação de encaminhamento periódico dos referidos documentos atuariais não afasta o dever de elaboração da avaliação atuarial anual, destinada à apuração dos valores dos compromissos remanescentes e ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, nos termos do inciso I do § 4º do art. 26 da Portaria;

d) a avaliação atuarial anual prevista no inciso I do § 4º do art. 26 possui alcance e finalidade distintos do critério de regularidade estabelecido no inciso III do art. 247, razão pela qual a não inclusão deste último entre os critérios exigidos pelo § 1º do mesmo artigo não afasta a obrigação de elaboração da avaliação, mas evidencia que

seu cumprimento não constitui, por si só, critério para a emissão do CRP dos RPPS em extinção;

e) a presente resposta, emitida no âmbito do Gescon-RPPS, formaliza o entendimento deste Departamento sobre a disciplina normativa aplicável à matéria e atende à solicitação apresentada pelo consulente; e

f) a identificação do exato alcance da irregularidade apontada na decisão do TCE/SP, bem como de suas repercussões e da forma de seu cumprimento, compete às partes envolvidas e ao próprio Tribunal de Contas, no âmbito do respectivo processo de controle externo.

14. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social